



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 764, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

1 – OBJETIVO

A presente Medida Provisória nº 764, de de 26 de dezembro de 2016, tem por objetivo autorizar a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. Para o atingimento de tal objetivo, a MP nº 764, de 2016, torna nula cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a mencionada diferenciação de preços.

2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em 26 de dezembro de 2016, a Medida Provisória nº 695 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação¹:

- prazo para Emendas: de 2/2/2017 a 7/2/2017;
- prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados: até 1/3/2017;
- prazo de apreciação pelo Senado Federal: de 2/3/2017 a 15/3/2017;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/3/2017 a 18/3/2017;
- começa a sobrestar Pauta: a partir de 19/3/2017;
- prazo final no Congresso Nacional (sujeito a prorrogação): 2/2/2017 a 2/4/2017.

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122108>

3. DESCRIÇÃO

De modo geral, a MP nº 764, de 2016, destina-se a autorizar a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. Além da autorização, caso haja cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a mencionada diferenciação de preços, esta é tornada nula pela referida Medida Provisória.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 764, de 2016, afirma que “a possibilidade de diferenciação de preços constitui mecanismo importante para a melhor aferição do valor econômico de produtos e serviços e traz benefícios relevantes para a relação com os consumidores”, dentre os quais destaca os seguintes:

i) permitir que os estabelecimentos tenham a liberdade de sinalizar, por meio de seus preços, os custos de cada instrumento de pagamento, promovendo maior eficiência econômica – a impossibilidade de diferenciar preços tende a distorcer a natureza da contestabilidade entre os diversos instrumentos de pagamento, dificultando a escolha do instrumento menos oneroso na relação de consumo;

ii) alterar o equilíbrio de forças entre os agentes do mercado – o fato de os estabelecimentos terem a possibilidade de praticar preços diferenciados pode promover um maior equilíbrio no processo de negociação entre os agentes de mercado resultando em benefícios para o consumidor; e

iii) minimizar a existência de subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão (majoritariamente população de menor renda) para os consumidores que utilizam esse instrumento de pagamento (majoritariamente população de maior renda).

Este último item, mencionado na Exposição de Motivos, foi objeto de estudo realizado em conjunto pelo Banco Central do Brasil, pela

Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que foi publicado em 2011². A esse respeito, averiguou-se que, se não for possível praticar a diferenciação, há um “subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito”.

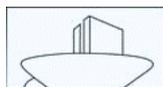
Ainda no que comenta a Exposição de Motivos, há evidências de que “o preço médio dos produtos sob diferenciação de preços é menor do que o preço único cobrado pelos varejistas quando não existe a distinção”. A Medida Provisória em comento, conforme destaca o Poder Executivo, seria instrumento de melhora do bem-estar dos consumidores ao dotar o mercado de mais transparência no estabelecimento de preços.

No âmbito da Câmara dos Deputados, há várias proposições tramitando sobre o tema, tanto a favor da diferenciação, quanto contrárias a ela. A título de exemplo, são listadas algumas:

A favor

<i>Proposição</i>	<i>Ementa</i>	<i>Autor</i>	<i>Partido</i>	<i>UF</i>	<i>Situação na CD</i>	<i>Data Última Ação</i>	<i>Última Ação</i>
PL 5327/2005	Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências.	Fernando de Fabinho	PFL	BA	Apensado ao PL 1299/1991	-	-
PL 822/2007	Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990. Explicação: Desconstitui das práticas abusivas a diferenciação de preço em função do pagamento com dinheiro, cartão de crédito ou cartão de débito, desde que o consumidor seja informado previamente.	Guilherme Campos	DEM	SP	Apensado ao PL 1299/1991	-	-
PL 5800/2009	Altera o inciso III do art. 6º e o inciso V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação.	Jorge Khoury	DEM	BA	Apensado ao PL 822/2007	-	-
PL 1441/2011	Dispõe sobre a concessão do desconto justo para compras pagas à vista, a critério do consumidor.	Gilmar Machado	PT	MG	Apensado ao PL 822/2007	-	-

² https://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes_Adendo_2010.pdf



Contra

<i>Proposição</i>	<i>Ementa</i>	<i>Autor</i>	<i>Partido</i>	<i>UF</i>	<i>Situação na CD</i>	<i>Data Última Ação</i>	<i>Última Ação</i>
PL 1299/1991	Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor Explicação: Proíbe estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.	Laire Rosado	PMDB	RN	Apensado ao PL 846/1991	-	-
PL 1464/1991	Acrescenta inciso ao art. 39 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Explicação: Proíbe o comerciante de estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operação à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.	Eurides Brito	PTR	DF	Apensado ao PL 1299/1991	-	-
PL 8173/2014	Acrescenta o inciso XIV ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.	Thiago Peixoto	PSD	GO	Apensado ao PL 822/2007	-	-
PL 4327/2016	Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39 de modo a introduzir prática abusiva nas relações de consumo	Comissão de Defesa do Consumidor	-	-	Apensado ao PL 1299/1991	-	-

A discussão sobre a diferenciação de preços também se deu no Judiciário, cujo entendimento sugeriu a inadequação³ em razão de configurar-se prática abusiva, prevista nos incisos V e X do artigo 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e infração à ordem econômica, conforme previsto nos incisos X e XI do § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Luiz Humberto Cavalcante Veiga

Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito
Econômico, Defesa do Consumidor

2017-1

³ Vide Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recursos Especiais nºs 1.479.039-MG e 1.133.410-RS



ANEXO I

Foram oferecidas 8 (oito) emendas à MP nº 764, de 2016, no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Conteúdo
1	Deputada Zenaide Maia	Intenta limitar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade a três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil.
2	Deputado Weverton Rocha	Pretende limitar a diferenciação de preço pela utilização de outras formas de pagamento a 5% em relação ao pagamento à vista.
3	Deputado Carlos Zarattini	Objetiva a supressão integral da Medida Provisória nº 764, de 2016.
4	Deputado Carlos Zarattini	Tem como finalidade: a) Condicionar a diferenciação de preços à não caracterização de qualquer prejuízo ao consumidor; b) Obrigar o fornecedor a informar de modo ostensivo e disponibilizar, independentemente de solicitação do consumidor, todos os dados acerca dos custos e encargos envolvidos nos pagamentos com cartões de crédito, à vista ou parcelado, bem como na modalidade de pagamento via cheque pós-datado; e c) Determinar que o preço à vista, em dinheiro ou com cartão de débito, sempre deverá representar vantagem para o consumidor.
5	Deputado Carlos Zarattini	Intenta, ao propor a supressão do parágrafo único do artigo 1º da MP nº 764, de 2016, possibilitar que sejam feitos acordos entre fornecedores e terceiros vedando a diferenciação de preços.
6	Deputado Pauderney Avelino	Visa a reduzir o prazo de repasse de recursos para o fornecedor para dez dias, com revisão anual.
7	Deputado Lucas Vergílio	Pretende retirar o termo “restringa” do parágrafo único do artigo 1º da MP nº 764, de 2016.
8	Deputado Julio Lopes	Objetiva permitir a diferenciação de condições de pagamento além da de preços.